

## PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

### *PRINCIPLE OF LEGAL CERTAINTY*

**Giovana Abreu da Silva Seger<sup>1</sup>**

**Marcelo Seger<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A Diferenciação entre Princípios e Valores; 2. Princípio da Segurança Jurídica; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

#### **RESUMO**

O presente artigo científico tem como objetivo geral analisar o princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos que foram desenvolvidos apresenta-se a diferenciação entre Princípios e Valores, bem como a falta de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia aplicada para desenvolver a fase de investigação foi a do método indutivo e para as demais fases de tratamento de dados e Relatório da Pesquisa foi empregado o método indutivo.

**Palavras/expressões chaves:** Princípio; Valores; Segurança Jurídica.

#### **ABSTRACT**

This research paper is to analyze the general principle of legal certainty in the Brazilian legal system. The specific objectives that have been developed is presented to differentiate between principles and values, as well as the lack of legal certainty in the Brazilian legal system. The methodology used to develop the research phase was the inductive method and the other phases of data processing and Survey Report was employed the inductive method.

---

<sup>1</sup> Disciplinas Produção do Direito e Teoria dos Princípios Constitucionais. Professor Doutor Paulo de Tarso Brandão. Advogada. Professora de Direito Processual Civil da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: [gi.gio@terra.com.br](mailto:gi.gio@terra.com.br)

<sup>2</sup> Disciplinas Produção do Direito e Teoria dos Princípios Constitucionais. Professor Doutor Paulo de Tarso Brandão. Advogado. Professor de Direito Tributário da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Email: [marceloseger@hotmail.com](mailto:marceloseger@hotmail.com)

**Words / expressions keys:** Principle; Values; Legal Security.

## **INTRODUÇÃO**

O princípio em estudo nos sugere a análise dos principais aspectos relacionados a Segurança Jurídica, no contexto do ordenamento jurídico pátrio.

O Princípio da Segurança Jurídica é considerado um elemento complementar do Estado Democrático de Direito, ou seja, um de seus princípios basilares, porém, o que se vislumbra da realidade atual de nosso ordenamento jurídico pátrio é um espaçamento cada vez maior do Estado Democrático de Direito.

Não se pode deixar de dizer, que o Princípio da Segurança Jurídica encontra-se incluído na espécie do gênero de direito fundamental.

A falta de segurança jurídica proporcionada pela aleatoriedade das decisões judiciais e da instabilidade do Poder Judiciário Brasileiro acarretam a inefetividade da tutela jurisdicional e o desabono do sistema jurídico.

Logo, a atual conjuntura da legislação brasileira reclama o aprimoramento do princípio da segurança jurídica, com a finalidade de alcançar mecanismos para estabilizar o controle das decisões judiciais, proporcionando a efetividade da tutela jurisdicional e o respeito aos direitos fundamentais.

A segurança jurídica somente poderá ser alcançada em um ambiente jurídico estável, o qual possa assegurar aos operadores do direito a previsibilidade das conseqüências das decisões emanadas dos Tribunais, com a devida observância as normas e princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático.

## 1. A DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E VALORES

Os princípios constitucionais são os mandamentos normativos superiores do ordenamento jurídico brasileiro, que manifestam os valores fundamentais da sociedade e orientam tanto a construção das regras jurídicas, quanto a sua aplicação pelos Poderes do Estado.

Os princípios são categorias próximas, com qualidades específicas e dirigidas a um fim (os quais constituem, na maioria das vezes, valores). A diferença básica entre essas categorias é que os valores são verificados socialmente (de forma histórico-cultural) não necessariamente postas no ordenamento (embora a historicidade constitucional moderna aponte a jurisprudência de valores socialmente importantes).<sup>3</sup>

A diferenciação mais marcante entre princípio e valores diz respeito à eficácia. Os princípios estão fixados no ordenamento (inferidos por indução ou dedução) e têm eficácia jurídica direta, seu caráter é eminentemente deontológico. Já os valores estão destituídos de eficácia jurídica direta, são axiológicos.<sup>4</sup>

Outra distinção entre princípios e valores é que estes possuem um grau de abstração maior, enquanto os princípios são mais objetivos, apesar de serem relativamente abertos quando comparado às regras.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> "A atual filosofia do direito vem chamando a atenção para o fato de que houve a incorporação dos valores e do próprio direito natural ao ordenamento jurídico democrático pela intermediação dos princípios constitucionais". TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 197.

<sup>4</sup> "Los principios son mandatos de un determinado tipo, es decir, mandatos de optimización. Em tanto mandatos, pertenecen al ámbito deontológico. Em cambio, los valores tienen que ser incluidos en el nivel axiológico. Naturalmente, com esto solo se há logrado una caracterización aproximada del concepto de valor". ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p. 141.

<sup>5</sup> Este é critério clássico diferenciados de princípios e regras, pois aqueles teriam maior grau de abstração. Notar a lição clássica acerca do tema: "Principles are normative propositions of such a high level of generality that they can as rule not be applied without the addition of further normative premises and are usually subject to limitation on account of other principles". ALEXY, Robert. **A theory of legal argumentation**: the theory of rational discourse as theory of legal justification. Oxford: Clarendon Press, 1989, p. 260. Esse caráter diferenciador é criticado com veemência, contudo acreditamos que as críticas embora construtivas, não o invalidem totalmente. Humberto Ávila salienta que "o critério diferenciador referente ao caráter hipotético-condicional é relevante na medida em que permite verificar que as regras possuem um elemento frontalmente

Atualmente é inegável a influência dos valores na ponderação jurídica, embora o Direito, na interpretação moderna, contenha elementos internos para constituir uma interpretação e aplicação desses valores.<sup>6</sup>

O valor pertence ao campo da moral, ética, do justo abstratamente considerado. Princípio é norma que contém mandamento, determinação, ainda que sujeita a ponderação.

## 2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A própria etimologia da palavra segurança remete-nos a uma idéia de proteção, de certeza, de firmeza, e até de tranqüilidade, precaução e garantia.<sup>7</sup> O bom conceito de segurança, quando aplicado ao direito e às relações jurídicas, traz-nos sempre a idéia de paz, de certeza e de garantia dos direitos.

O princípio da segurança jurídica estabelece que o Poder Público, em suas relações administrativas, ou judiciais, respeite e cumpra as situações de fato e de direito já consolidadas, e as preserve perante lei nova, em proveito da estabilidade e paz nas relações jurídicas.

A segurança jurídica é um valor, estado ideal de coisas que aponta para a previsibilidade, determinando certeza nas relações. Contudo, não basta garantir-se mera certeza da aplicação da lei, mas igualdade nesta aplicação.

---

descritivo, ao passo que os princípios apenas estabelecem uma diretriz. Esse critério não é, porém, inofensivo a críticas." ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 32.

<sup>6</sup> "A presença de valores no texto dogmático faz dele um discurso eminentemente persuasivo, cuja força repousa na objetividade que pretendem manifestar. Não são os valores do autor, mas os da comunidade que estariam em jogo" e, para neutralizar os valores próprios de interprete/aplicador da norma propõe a valoração ideológica, a qual "atua no sentido de que função seletiva do valor no controle da ação se torna consciente, isto é, a valoração ideológica é uma metacomunicação que estima as estimativas, valora as próprias valorações, seleciona as seleções, ao dizer ao interessado como este deve vê-las." FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Função social dogmática jurídica**. Tese de Livre-docência. São Paulo: Edição do autor, 1978, p. 187/188.

<sup>7</sup> Neste sentido, dentre outros sentidos aos quais a palavra pode apontar: "condição daquele ou daquilo em que se pode confiar (...). Garantir, afirmar, assegurar (...). Caução, garantia (...). Afirmary afiançar, garantir (...). Tranqüilizar, serenar, sossegar". De acordo com o vocábulo "segurança". In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1563.

Não basta a lei prescrever determinado comportamento para que exista garantia de segurança. A segurança jurídica é mais bem definida com a certeza de aplicação igualitária da norma, tomando-se como pressuposto de que a própria norma a ser aplicada já respeita a igualdade.

O Direito emerge como componente indispensável para ordenar a vida e a conduta das pessoas que vivem em sociedade. Uma sociedade dita civilizada só é concebível quando o cidadão encontra um padrão seguro para poder conduzir os atos da vida civil, familiar e profissional.

A importância da certeza da garantia dos direitos, sem sombra de dúvida, ganha mais destaque com a acolhida de métodos liberais calcados em bases capitalistas, já que tal modelo de produção necessita sobremaneira de objetividade e previsibilidade nas suas relações, não só entre particulares, mas, principalmente, nas relações tidas entre particulares e o Estado.

Afirma J. J. Calmon de Passos: "civilizar-se é colocar imune ao arbítrio e isto só é possível quando deixamos de nos submeter ao governo dos homens e passamos a obedecer a um conjunto de regras".<sup>8</sup>

Enfim, "o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e de forma responsável a sua vida". Pautado nisso J. J. Gomes Canotilho considerou "como elementos constitutivos do Estado de Direito os dois princípios seguintes: o princípio da segurança jurídica; e o princípio da confiança do cidadão"<sup>9</sup>.

Assim, cumpre examinar o princípio constitucional da segurança jurídica.

Tércio Sampaio Ferraz Junior acentua que a segurança jurídica apresenta duas funções básicas. A função-certeza teria como missão "a determinação permanente de efeitos que o ordenamento jurídico atribui a um dado comportamento, de modo que o cidadão saiba ou possa saber de antemão a

---

<sup>8</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: Julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Meridional, 1999, p. 103.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. p. 375-376.

conseqüência de suas próprias ações”, já a função-igualdade seria “um atributo da segurança que diz respeito não ao seu conteúdo, mas ao destinatário das normas.<sup>10</sup>

Essa afirmação é correta, eis que não há qualquer segurança na certeza de aplicação de norma injusta. É integrante do valor segurança a isonomia, a equidade na norma e também na sua aplicação. Essa dupla manifestação, no dizer de Fernando Sainz de Bujanda, que possui a segurança jurídica, aponta para a necessidade de obediência concomitante da legalidade e da justiça.<sup>11</sup>

A segurança jurídica é tida como uma das colunas de base do Estado de Direito. Tal princípio foi positivado como um direito fundamental no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e lançado, por exemplo, nos incisos XXXVI (consagração do respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito) e XL (irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu) do referido art. 5º.

Assim, a segurança jurídica, muito mais do que contribuir na esfera jurídica dos indivíduos por ser considerada como um direito fundamental configura-se, também, como um princípio e, sendo assim, requer que o Estado execute as suas funções nos mais diversos campos, como na política e na economia, sem desacatá-la.

Ingo Sarlet afirma que a segurança jurídica avoca as figuras do princípio da ordem jurídica estatal e de direito fundamental.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Segurança jurídica e normas gerais tributárias**. Revista de Direito Tributário, ano V, n. 17-18, jul.-dez, 1981, p. 51.

<sup>11</sup> “La seguridad, em su doble manifestación – certidumbre del derecho y eliminación de la arbitrariedad – ha de considerarse ineludiblemente en función de la legalidad y de la justicia. Esta última y a la seguridad son valores que se fundamentan mutuamente y que, a su vez, necesitan de la legalidad para articularse de modo eficaz.” SAINZ DE BUJANDA, Fernando. **Reflexiones sobre un sistema de derecho tributario español** – Em torno de la revisión de un programa. Hacienda y derecho. v. 3. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1963, p. 147.

<sup>12</sup> Ingo Sarlet liga a segurança jurídica à noção de dignidade da pessoa humana: “Considerando que também a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade nas relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, desde logo é perceptível o quanto a idéia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada a própria noção de dignidade da pessoa humana. (...) a dignidade não restará suficientemente

Para ilustrar a definição de segurança jurídica cita-se a lição de Humberto Ávila, que assim explana:

“O princípio da segurança jurídica é construído de duas formas. Em primeiro lugar pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito (art. 1º). Em segundo lugar, pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais...

Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção das expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.

Na perspectiva da espécie normativa que a exterioriza, a segurança jurídica tem dimensão normativa preponderante ou sentido normativo direito de princípio, na medida em que estabelece o dever de buscar um ideal de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade na atuação do Poder Público”.<sup>13</sup>

Explicando tal instituto, Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe:

“O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indiscutivelmente, um dos mais importantes dentre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), da usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural do Direito.

(...)

Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca,

---

respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica**: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista de Direito Constitucional, v. 57, p. 11).

<sup>13</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Forense, 2005, p. 247.

sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecendo como estável, ou relativamente estável o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso-, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma conseqüente mutação, para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, à relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos”.<sup>14</sup>

O Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Questão de Ordem na Petição nº 2.900/RS, publicado em 1º de agosto de 2003, assim assentou entendimento no que diz respeito à segurança jurídica:

“Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) (...) Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material”.<sup>15</sup>

É notório que num panorama mundial de jacente evolução e de intensas transformações e instabilidades sociais, o respeito e o prestígio da segurança jurídica por parte do Estado seja importante para estabelecer o direcionamento de investimentos privados e públicos, nacionais e internacionais, produtivo ou especulativo, os quais produzem intromissões diretas e indiretas na vida dos membros de uma sociedade.

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 93 e 94.

<sup>15</sup> Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86525>. Acesso em 27 de julho de 2012.

Nessa toada de busca de estabilidade das relações sociais e jurídicas é iniludível que os posicionamentos adotados pelo Judiciário ganham notoriedade e ultrapassam os limites da lide intersubjetiva, conforme concepção tradicionalmente adotada pela Escola Clássica do Direito Processual e que emoldurou nosso sistema processual civil de 1973, tal como, exemplificadamente, se observa do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada.

Como explica Luiz Guilherme Marinoni:

“(...) a segurança jurídica reflete a necessidade de a ordem jurídica ser estável. Esta deve ter um mínimo de continuidade. E isso se aplica tanto à legislação quanto à produção judicial, embora ainda não haja, na prática dos tribunais brasileiros, qualquer preocupação com a estabilidade das decisões. Frise-se que a uniformidade na interpretação e aplicação do direito é um requisito indispensável ao Estado de Direito. Há de se perceber o quanto antes que há um grave problema num direito variável de acordo com o caso”.<sup>16</sup>

Dessa forma, percebe-se que a segurança jurídica também exige que as decisões judiciais acerca da mesma matéria não se assentem como conflitantes, pelo contrário, elas precisam demonstrar um entendimento uníssono a respeito do tema ventilado, evitando situações de instabilidade em que os indivíduos ao ajuizarem as suas demandas individuais passam a ser protagonistas de um *filme de suspense com final incerto e totalmente inesperado*.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, ao julgar tema relacionado com a fidelidade partidária, assim se posicionou acerca do aspecto temporal da segurança jurídica:

“Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antido pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em [http://www.ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/148910/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimensao\\_da\\_Seguranca\\_Juridica](http://www.ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/148910/Os_Precedentes_na_Dimensao_da_Seguranca_Juridica). Acesso em 20 de julho de 2012, p. 3.

cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulações dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do TST à Consulta 1.398/2007".<sup>17</sup>

Segundo anuncia José Afonso da Silva, a segurança jurídica funda-se, justamente, no "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida".<sup>18</sup>

É aguardado que o Estado Democrático de Direito desenvolva mecanismos que proporcionem estabilidade judicial e possibilitem àqueles que assistem ou participem do jogo jurisdicional, de uma forma maior ou menor, possam prever as possíveis conseqüências que advirão do ajuizamento de uma ação, ainda que se trate de uma ação que defenda interesses individuais.

Por óbvio que não estamos aqui a afirmar que a segurança jurídica exige que o juiz esteja de mãos acorrentadas ao sentenciar um conflito de interesses posto à sua apreciação, o que malferiria outras regras essenciais à atividade jurisdicional como, por exemplo, a independência entre os órgãos do poder (art. 2º, CF 1988), a universalização do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/1988), o livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF/1988 c/c o art. 131, CPC).

A segurança jurídica reflete a necessidade de as decisões prolatadas no Poder Judiciário e também a legislação ser estáveis, devendo utilizar um critério mínimo de determinabilidade e previsibilidade.

Conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni "(...) a uniformidade na interpretação e aplicação do direito é um requisito indispensável ao Estado de Direito. Há de se

---

<sup>17</sup> MS nº 26.604, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 4.10.2007, Plenário, DJe de 3.10.2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>. Acesso em 23 de julho de 2012.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional Positivo**. 20. ed. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 431

perceber o quanto antes que há um grave problema num direito variável de acordo com o caso”.<sup>19</sup>

A propósito, Patrícia Gomes Teixeira afirma:

“Efetivamente, o subjetivismo do magistrado, que redundando em uma prática que adiante denominamos de decisionismo, abala fortemente a confiança do jurisdicionado, atentando, por conseguinte, contra a segurança jurídica.

Há de se procurar distinguir entre casuísmo e decisionismo. Enquanto no primeiro busca-se tão somente sobrelevar as especificidades e implicações, sobretudo fáticas, do conflito *sub judice*, dando-lhe um tratamento particularizado – cada processo é um processo –, sem contudo deixar de empreender as associações e dissociações necessárias para categorizá-lo juridicamente e, assim, decidir fundamentada e imparcialmente, no segundo o julgador envereda pela arbitrariedade, eis que não concebe quaisquer parâmetros legais ao seu entendimento pessoal do que seja justo”.<sup>20</sup>

Assim, é possível concluir que a segurança jurídica deve ser considerada em dois planos diversos: um objetivo, concernente à estabilidade das relações jurídicas, quer materiais quer processuais e, outro, o subjetivo, relacionado com a garantia de calculabilidade do risco a ser suportado pelo jurisdicionado na opção, ou não, pelo ajuizamento de ações, ou seja, a previsibilidade social das decisões judiciais.

Em outras palavras, segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

“A segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma

---

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em [http://www.ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/148910/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimensao\\_da\\_Seguranca\\_Juridica](http://www.ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/148910/Os_Precedentes_na_Dimensao_da_Seguranca_Juridica). Acesso em 20 de julho de 2012, p. 3.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Patrícia Gomes. **“A uniformização da jurisprudência como forma de realização de valores constitucionais”**. In: FUX, Luiz ET al (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 738.

segurança individual das suas próprias posições jurídicas".<sup>21</sup>

Feita tal distinção, é de se ressaltar que, por um lado, o crescente conhecimento dos indivíduos em relação aos seus direitos e, por outro, a cultura processual de se preterir o resultado definitivo do processo, muitas vezes diante de matérias já exaustivamente discutidas e decididas pelos Tribunais, têm contribuído de modo especial para a massificação da litigiosidade no território nacional e feito com que o legislador busque novas alternativas para a solução rápida e eficaz do processo, com o intuito de efetivar a tão esperada duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Assim, a previsibilidade leva a confiança e vice-versa. Não é possível permanecer-se absolutamente num sistema positivado de normas que detenham tamanha vacilação, sem possuir em contra partida uma válvula que nos permita, ainda, diante dessa necessidade cada vez mais freqüente de cláusula aberta permitir que o cidadão ainda tenha segurança, pela previsibilidade de que suas condutas, baseadas no sistema legal, serão endossadas pelo Poder Judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desse estudo procurou-se demonstra que a segurança jurídica deve ser vista como necessidade de previsibilidade e certeza nas relações jurídicas, de forma a manter a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

O subjetivismo dos juízes atualmente vem gerando um ambiente de insegurança jurídica, pois, além de prejudicar o jurisdicionado também contribui para o atraso no desenvolvimento do país.

Diante do que restou demonstrado a atual conjuntura reclama um aprimoramento do princípio da segurança jurídica, objetivando o fortalecimento

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica**: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.96.

SEGER, Giovana Abreu da Sila; SEGER, Marcelo. Princípio da segurança jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

das decisões jurisprudenciais, de modo que sejam impedidas dilações processuais desnecessárias e prolação de decisões contrárias a orientação consolidada dos Tribunais, o que possibilitaria que o jurisdicionado tenha certeza e previsibilidade da atuação do Poder Judiciário.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:**

ALEXY, Robert. **A theory of legal argumentation: the theory of rational discourse as theory of legal justification.** Oxford: Clarendon Press, 1989.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário.** São Paulo: Forense, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Função social dogmática jurídica.** Tese de Livre-docência. São Paulo: Edição do autor, 1978.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Segurança jurídica e normas gerais tributárias.** Revista de Direito Tributário, ano V, n. 17-18, jul.-dez, 1981.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica.** Disponível em [http://www.ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/148910/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimensao\\_da\\_Seguranca\\_Juridica](http://www.ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/148910/Os_Precedentes_na_Dimensao_da_Seguranca_Juridica). Acesso em 20 de julho de 2012.

SEGER, Giovana Abreu da Sila; SEGER, Marcelo. Princípio da segurança jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: Julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Meridional, 1999.

SAINZ DE BUJANDA, Fernando. **Reflexiones sobre un sistema de derecho tributario español** – Em torno de la revisión de un programa. Hacienda y derecho. v. 3. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1963.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista de Direito Constitucional, v. 57.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional Positivo**. 20. ed. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

TEIXEIRA, Patrícia Gomes. **“A uniformização da jurisprudência como forma de realização de valores constitucionais”**. In: FUX, Luiz ET al (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.